

Acórdão: 260/00/6^a
Impugnação: 55.254
Impugnante: Petrobrás Distribuidora SA
Advogado: Silvana Mancini Karan/Outro
PTA/AI: 02.000118430-60
Inscrição Estadual: 058.059023.18-56 (Autuada)
Origem: AF/Poços de Caldas
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária - Derivados de Petróleo - Venda de combustíveis, derivados de petróleo a destinatários mineiros sem a retenção e recolhimento do ICMS/ST, conforme disposto no artigo 192, inciso I, do Anexo IX do RICMS/96, redação original. Razões de defesa parcialmente acatadas para excluir o ICMS já recolhido mediante GNRE. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a remessa de combustíveis e derivados de petróleo a destinatários mineiros, produtos não destinados a comercialização ou industrialização, mediante Notas Fiscais nº 158985, 158986 e 160875 sem efetuar o destaque do ICMS/ST devido. Exigência de ICMS/St e MR.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 48/50), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 58/63, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa a presente lide sobre a remessa de combustíveis e derivados de petróleo a destinatários mineiros, produtos não destinados a comercialização ou industrialização, mediante Notas Fiscais nº 158985, 158986 e 160875 sem efetuar o destaque do ICMS/ST devido. A exigência e de ICMS/St e MR.

A argumentação contida na Impugnação não se detém no mérito da autuação, mesmo porque a Defendente concorda que houve a falta de retenção nas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

notas fiscais autuadas, tendo inclusive emitido notas fiscais complementares para sanar o erro.

O que quer, assim, é a nulidade do lançamento, ao argumento de que o tributo exigido já foi objeto de regular destaque em nota fiscal complementar, logo após a constatação do lapso e antes de qualquer ação fiscal.

O TADO foi lavrado em 13/11/96, tendo sido recebido pelo sujeito passivo em 05/12/96 . O artigo 54 do Decreto 23.780 de 10 de agosto de 1984, vigente à época do fato gerador dispunha em seu Capítulo II:

Art. 54 - A lavratura do TADO determinará, para todos os efeitos legais, o início da ação fiscal.

As notas fiscais complementares foram emitidas, portanto, contrariamente ao que afirma o Contribuinte, após o início da ação fiscal.

Com efeito, a exigência fiscal está perfeitamente capitulada, ante a transgressão ao que dispõe o artigo 89 , inciso IV (Parte Geral) e art. 193 II do Anexo IX do RICMS/96, sujeitando o Contribuinte à penalidade prevista no art. 56, inciso II, § 7º, da Lei 6.763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir o ICMS já recolhido através de GNRE de fl. 37, mantendo-se integralmente a Multa de Revalidação. Participaram do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro Angelo Alberto Bicalho de Lana.

Sala das Sessões, 30/03/00.

Cleomar Zacarias Santana
Presidente/Revisor

Lázaro Pontes Rodrigues
Relator

LPR/MLR